



SKYLIMP IND. COM. PROD. LIMPEZA LTDA - ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2025

PROCESSO ADM Nº 1.901/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA SEREM UTILIZADOS NAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Ao Departamento de Licitações e Compras
Rua Dr. Armando Salles de Oliveira, 1.085 – 3º andar – Centro
CEP 13610-220 – Leme SP

REF: Irregularidade no Pregão Eletrônico 013/2025 da Prefeitura do Município de Leme - Secretaria de Administração – Departamento de Licitações e Compras – Processo Administrativo nº 1.901/2025.

Eu, **José Roberto Nogueira Júnior**, portador do CPF nº 309.524.188-78, representante legal da empresa **SKYLIMP INDUSTRIA E COM. PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME** com sede na RUA CAMPOS SALLES, 127 JD. AMANDA II HORTOLÂNDIA SP CEP 13188-212, inscrita no CNPJ sob o nº 54.483.581/0001-99, email skylimp@skylimp.com.br e/ou junior@skylimp.com.br, venho, por meio desta, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico nº 013/2025 em face da Prefeitura do Município de Leme, em virtude da notória ilegalidade praticada no instrumento licitatório em razão da frustração do caráter competitivo do processo em tela, conforme se demonstrará a seguir.

Com efeito, cabe destacar que a ilegalidade se fundamenta pelo caráter restringido e comprometido quanto à consecução da exigência prevista no LOTE 01 nos itens 01, 02, 03, 08, 09 e 19 do Anexo I, do indigitado processo licitatório, cujos termos declaram *ipsis litteris* "...laudo para avaliação da eficácia de atividade virucida frente as cepas específicas do vírus influenza a, sendo eles h1n1 e h3n2; laudo que comprove a atividade virucida frente à cepa do coronavírus (sars-cov-2), Emitidos por laboratório credenciado pela Anvisa/vigilância sanitária".



SKYLIMP IND. COM. PROD. LIMPEZA LTDA - ME

Efetivamente, a última parte do dispositivo desrespeita frontalmente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no que tange ao princípio da competitividade assecuratória da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Nesse sentido, cabe informar que este requerente procedeu com total zelo a inúmeras diligências na busca por algum laboratório credenciado pela Anvisa/Vigilância Sanitária a fim de atender ao disposto no item supranominado. Contudo, não obstante os diversos esforços empreendidos, este postulante não logrou êxito em localizar um laboratório credenciado para realizar referido teste nos parâmetros indicados no indigitado Edital de Licitação para fins de emissão dos laudos.

Ademais, ressalta este impetrante que, em vista de sua irresignação por conta da não localização de laboratório nos parâmetros estipulados, fora ainda realizado contato direto com a Anvisa/Vigilância Sanitária, consubstanciado sob o protocolo nº 2023304266. Sob o protocolo instaurado, o demandante informou que, embora no site da Anvisa haja menção acerca da existência de uma lista de laboratórios credenciados, constatou-se que tal informação não se sustenta, uma vez que, após numerosas buscas com o máximo zelo e diligência, não obteve sucesso na localização da tal lista de credenciados mencionada.

Outrossim, comprobatório da irresignação deste suplicante e de seu interesse de agir, informa que se empreendeu à incansável busca na Região Metropolitana de Campinas (local onde se encontra a empresa do impetrante) e Região Metropolitana de São Paulo, mediante inúmeros contatos telefônicos e presenciais com os mais diversos laboratórios, não atingindo desfecho positivo em encontrar sequer um laboratório credenciado para realização dos testes nos parâmetros previstos no mencionado Edital de Licitação.

Assim sendo, conforme se observou na exposição retro, embora tenham sido empreendidas todas as diligências necessárias e possíveis, com o máximo zelo, para localizar um laboratório credenciado que executasse os testes e fornecesse os laudos nos parâmetros indicados no Edital em análise e, diante do insucesso e das inúmeras tentativas frustradas, cabe inexoravelmente concluir que referida situação se amolda integralmente em flagrante transgressão ao princípio da competitividade e da livre concorrência que deve nortear as licitações e contratos administrativos no âmbito da administração pública.

Logo, resta demonstrada inequívoca ilegalidade que eivou o instrumento licitatório em epígrafe na medida em que se encontra comprometido, restringido e frustrado o caráter competitivo

(19) 3909-3797 RUA CAMPOS SALLES, 127, JD. AMANDA II, HORTOLÂNDIA SP CEP 13188-212

CNPJ 54.483.581/0001-99 Insc. Est.748.033.378.112 email: skylimp@skylimp.com.br Aut.Func./MS 3.04857.2

Téc. Quím. Resp.: José Roberto Nogueira CRQ 044.50.726 IV Reg.



SKYLIMP IND. COM. PROD. LIMPEZA LTDA – ME

que deve ser observado nos processos de licitação conforme estabelecido na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Diante do exposto, apresenta-se o impetrante perante este Ilustre pregoeiro para **impugnar o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico 013/2025** promovido pela Prefeitura do Município de Leme, **uma vez constatada a irrefutável ilegalidade consubstanciada pela transgressão à alínea “a”, do inciso I, do artigo 9º, da Lei 14.133/2021** (itens 01, 02, 03, 08, 09 e 19 do LOTE 01).

Além disso, analisou as previsões do edital encontrando que o presente Edital precisa ser **desmembrado os itens 25, 26, 27 e 28 do lote 01** para que possa haver mais competitividade entre os licitantes interessados em participar do presente certame.

Devido ao interesse na participação do certame, a empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Os itens impugnados, referem-se a exigência de participação de lote único para produtos distintos de ramos de atividades diferentes, saneantes e cosméticos.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar objetos muito diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis: “Art. 5º [...]



SKYLIMP IND. COM. PROD. LIMPEZA LTDA – ME

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por materiais de limpeza e cosméticos impossibilita um maior número de empresas participantes no certame, vez que algumas das empresas não conseguirão atender aos lotes em sua integralidade pela distinção de finalidades, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do referido lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

“Art. 23 [...] §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, haja vista não se referirem ao mesmo ramo de atividade (Saneantes e Cosméticos). Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor os itens de forma separada dos demais itens que compõe os referido lotes, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido à restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir materiais com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:



SKYLIMP IND. COM. PROD. LIMPEZA LTDA - ME

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, essa empresa impugnante requer, respeitosamente, que a presente impugnação seja considerada e revisem o edital, corrigindo-o e republicando-o, conforme o § 2º do Art. 109 da Lei de Licitações, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame.

Após a apresentação das fundamentações acima e dos elementos legais, doutrinários e jurisprudenciais colecionados no presente documento, cumpre a impugnante concluir afirmando que o presente edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025, deve seguir as seguintes correções:

- RETIRADA DA EXIGENCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDOS VIRUCIDA DOS ITENS 01, 02, 03, 08, 09 e 19.

- DESMEMBRAMENTO DOS ITENS 25, 26, 27 e 28 do LOTE 01, e o que mais se façam necessários.

Por derradeiro, o impetrante manifesta seus protestos de elevada estima e consideração, rogando sejam promovidas as devidas retificações ao instrumento licitatório em tela, na maior brevidade possível em virtude da iminência da abertura do referido Pregão, bem como colocando-se à disposição deste departamento para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

José Roberto Nogueira Júnior
CPF 309.524.188-78 / RG 41.516.131-9
Sócio/Proprietário
REPRESENTANTE LEGAL